

DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA)

Luca Scuderi Lopes

RESUMO

Este estudo tem o objetivo de promover uma reflexão acerca do dano moral presumido, com ênfase na sua incidência em conflitos ligados ao ramo alimentício. O dano moral é uma lesão provocada a um bem não patrimonial, a violência ou um direito que é ferido. Nem todo desgosto ou ofensa pode ser considerada como dano moral. No dano *in re ipsa* é suficiente demonstrar o fator de lesão subjetiva, visto que é presumida o sofrimento/dor indenizável. Conclui-se que o dano moral *in re ipsa* tem sua existência já é presumida e são considerados elementos balizadores que viabilizaram a diferenciação entre cada situação.

Palavras-chave: Dano Moral. Dano Moral Presumido. Dano Moral In Ipsa.

INTRODUÇÃO

O dano moral é aquele que fere o lesionado como pessoa, não causando lesão ao seu patrimônio. Lesiona a honra, a intimidade, a dignidade, a imagem, dentre outros, gerando na vítima a dor, a tristeza, o sofrimento e a humilhação.

É extremamente importante destacar que não é qualquer sentimento negativo ou sensação de desconforto que podem ser considerados como um dano moral indenizável. É necessário que a vítima seja de fato, moralmente abalada. Se não existir esta relação, será somente um dissabor, um mero desconforto ou constrangimento, não sendo considerado um dano moral.

Deve-se compreender que cada caso de dano moral precisa ser analisado de acordo com suas peculiaridades e características, porque nenhum é igual. Ele precisa ser estudado pelo juiz para que ele tome a melhor decisão possível, com base nos acontecimentos, para indenizar a vítima, que está sofrendo com a agressão, e punir o agressor, para que não repita tais agressões.

Todavia, a mencionada análise individualizada de cada caso, vem gerando precedentes divergentes e com sanções desproporcionais.

Este estudo tem o objetivo de promover uma reflexão acerca da incidência do dano moral presumido. Isto porque, dependendo das situações, o dano moral pode ser presumido (*in re ipsa*), sendo necessário que o autor venha provar a prática do ato ilícito, a configuração do ato, não havendo a necessidade de comprovação da

violação dos direitos da personalidade, que seria classificada como uma lesão à sua honra subjetiva, a sua imagem ou privacidade.

DESENVOLVIMENTO

A palavra dano vem do latim *dannum*, que significa “mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral; prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus; estrago, deterioração, danificação” (PAROSKI, 2011, p. 38).

Neste sentido de conceito do dano, Diniz (2002, p. 58) declara que “o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”.

É pressuposto que o dano moral é uma lesão provocada a um bem não patrimonial, a violência ou um direito que é ferido.

O dano moral já passou por várias discussões, mas é possível afirmar que ele acaba agredindo e violando os direitos não patrimoniais do indivíduo. Em consequência, pode-se dizer que o dano moral surge da ofensa articulada pelo outro, onde atinge e fere o valor íntimo do ser humano, tendo como causa da agressão uma ação ou omissão produzida pela pessoa ofensora.

Deve-se destacar que nem todo desgosto ou ofensa pode ser considerada como dano moral. Por isso, é importante enfatizar que algumas perturbações e incômodos fazem parte do contexto e da sociedade que todos estão inseridos nos dias atuais.

Ao contrário do dano material, no dano moral existe apenas a possibilidade de compensação e não a reparação, ou mesmo a restauração pelo dano sofrido. Em resumo, quando existem danos que não possuem expressão material não há possibilidade de acontecer restauração/reparação da situação inicial (NOVATZKI, 2020).

Quando ocorre o ingresso de uma ação indenizatória moral, a parte que é autora tem ônus probatório mínimo para demonstração dos elementos que existem do dano moral, que pode ser um fato gerador de lesão subjetiva com capacidade de ocasionar sofrimento ou dor indenizáveis. Desse modo, quando o magistrado for proferir uma decisão que verse sobre a lesão moral precisa fazer a verificação da demonstração da existência dos elementos que foram supracitados.

Ao se tratar do dano presumido (dano *in re ipsa*) é dispensado um desses elementos, visto que é presumido como sugere a própria denominação. No dano *in re ipsa* é suficiente demonstrar o fator de lesão subjetiva, visto que é presumido o sofrimento ou a dor indenizável. Desse modo, em circunstâncias nas quais existe o dano *in re ipsa* é suficiente a prova da situação fática, uma vez que a dor e o sofrimento são presumidos.

Após ser verificada a existência de elementos do dano moral, é necessária a fixação do valor indenizatório, tema de bastante discussão diante da enorme disparidade de quantias indenizatórias em casos aparentemente semelhantes. Pois, ao contrário dos danos materiais, a reparação moral, por tratar-se de lesão subjetiva não tem critérios objetivos para quantificar a indenização.

É importante ressaltar que mesmo o dano moral presumido, é fundamental que existam critérios para fixar o montante ressarcitório.

Portanto, torna-se indiscutível a aplicabilidade do critério bifásico para quantificar o valor indenizatório moral, mesmo quando é presumido. Logo, o dano moral *in re ipsa* precisa obedecer às funções punitiva e ressarcitória, sempre observando a proporcionalidade e a razoabilidade.

A avaliação individualizada é um elemento essencial quantificador, todavia, deve visar a proporcionalidade e a razoabilidade, em especial para o dano moral presumido.

CONCLUSÃO

Os critérios diferenciadores têm relevância ímpar quando o assunto é o dano moral *in re ipsa*, visto que a sua existência já é presumida e são considerados elementos balizadores que viabilizaram a diferenciação entre cada situação. É importante fixar critérios individualizadores do valor moral presumido. Quando o critério bifásico punitivo-pedagógico tem sua aplicação de forma isolada, não vem a cumprir a sua função social verdadeira de modo proporcional e razoável, sendo assim preponderante a escolha de componentes quantificadores com a capacidade de equilibrar os papéis do valor indenizatório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NOVATZKI, Viviane Lazzeres. **Dano moral presumido e sua aplicabilidade (extensão) do direito do consumidor**. Direito do Consumidor. DireitoNet. 17 jan. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11423/Dano-moral-presumido-e-sua-aplicabilidade-extensao-do-direito-do-consumidor>. Acesso em: 04 abr. 2022.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Dano moral**: e sua reputação no direito do trabalho. 2. ed. Curitiba: Atlas, 2011.